

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para limitar o dever de sigilo ao prazo de vinte e cinco anos a partir da data em que foi produzida a informação.



SF/18251.92927-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar perdurará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de produção da informação. ”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece dever de sigilo para instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados. A referida Lei, entretanto, não estabelece prazo para a guarda do sigilo, potencialmente dificultando ou mesmo inviabilizando ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância, mesmo após o decurso de prazo razoável.

A presente proposição busca aperfeiçoar a legislação em apreço, dispondo que o dever de guardar sigilo termina no prazo de 25 anos após a produção da informação. Findo esse prazo, que se mostra razoável em vista do preceito constitucional que busca resguardar a intimidade dos indivíduos, viabiliza-se a utilização das informações para o estudo de fatos de relevante interesse histórico.

Lembremos que o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) já traz essa inovação ao estabelecer prazos ao dever de sigilo de acordo com a classificação da informação: 25 anos para as informações classificadas como “ultrassecretas”, 15 anos para as informações classificadas como “secretas” e 5 anos para as informações classificadas como “reservadas”.

Consideramos que essa inovação deve ser introduzida na legislação que regulamenta o sigilo bancário, considerando os benefícios que a publicidade dessas informações, após prazo decadencial de 25 anos, poderá trazer ao interesse público.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/18251.92927-41